SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101090 - MG (2026/0209364-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROLDYNEY CRISTIAN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A supressão de instância quanto às teses de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e de sua compensação com a agravante da reincidência inviabiliza o conhecimento do *writ*, porquanto tais matérias não foram submetidas à apreciação do Tribunal de origem.

2. A confissão extrajudicial somente é admissível se realizada formalmente e documentada dentro de estabelecimento estatal público e oficial, não sendo válida quando introduzida apenas pelo testemunho do agente que a teria colhido. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60851625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 15:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f786e80-3d5a-4902-982d-4b7c872bba69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101090 - MG (2026/0209364-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROLDYNEY CRISTIAN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
1. A supressão de instância quanto às teses de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e de sua compensação com a agravante da reincidência inviabiliza o conhecimento do *writ*, porquanto tais matérias não foram submetidas à apreciação do Tribunal de origem.
2. A confissão extrajudicial somente é admissível se realizada formalmente e documentada dentro de estabelecimento estatal público e oficial, não sendo válida quando introduzida apenas pelo testemunho do agente que a teria colhido. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROLDYNEY CRISTIAN DOS SANTOS contra a decisão monocrática pela qual não conheci do presente *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 64):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DE SUA COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.
> *Writ* não conhecido.

Pretende o agravante, em síntese, a reforma da decisão combatida, para que seja reconsiderada a decisão agravada ou, não sendo o caso, submetida a matéria ao

Documento eletrônico VDA59740263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:13
Código de Controle do Documento: a90c7114-9414-43cf-adef-2a32b700290e

julgamento do colegiado, com o consequente conhecimento do *writ* e o reconhecimento da atenuante da confissão extrajudicial espontânea (art. 65, III, *d*, do Código Penal) e de sua compensação integral com a agravante da reincidência específica, redimensionando-se a pena. Argumenta que, subsidiariamente, ainda que mantido o não conhecimento da impetração por supressão de instância, a ordem deve ser concedida de ofício, ante a flagrante ilegalidade configurada pela confissão extrajudicial expressamente valorada como elemento de convicção para a condenação, o que atrairia a incidência da Súmula 545/STJ, independentemente de eventual retratação em juízo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 64/65, deste teor, a qual confirmo:

> Com efeito, verifica-se que a matéria veiculada na presente impetração não foi submetida à apreciação da Corte de origem. Com efeito, as teses relativas ao reconhecimento da atenuante da confissão extrajudicial espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal) e à sua compensação com a agravante da reincidência não foram examinadas no acórdão proferido em sede de apelação, que se limitou a manter a condenação e a dosimetria da pena nos termos fixados na sentença, com fundamento, entre outros aspectos, na reincidência do réu (fl. 34).
>
> Nesse contexto, a apreciação originária da controvérsia por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, circunstância que inviabiliza o conhecimento do writ quanto a tais alegações.
>
> Segundo o entendimento desta Corte, “o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública” (AgRg no HC n. 744.653/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 29/6/2022) – AgRg no RHC n. 189.567/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 11/4/2024.

Dessa forma, *admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir* (AgRg no HC n. 818.673/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023).

Por fim, inexiste flagrante ilegalidade a ser reparada. Este Superior Tribunal consolidou o entendimento de que *a confissão extrajudicial somente é admissível se realizada formalmente e documentada dentro de estabelecimento estatal público e oficial, não sendo válida quando introduzida apenas pelo testemunho do agente que a*

Documento eletrônico VDA59740263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:13
Código de Controle do Documento: a90c7114-9414-43cf-adef-2a32b700290e

teria colhido (AgRg no AREsp n. 3.051.786/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026). Confira-se, ainda: AgRg no HC n. 1.088.536/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59740263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:13
Código de Controle do Documento: a90c7114-9414-43cf-adef-2a32b700290e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0209364-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.101.090 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00142285620248130145 10000253741300001 142285620248130145

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	ROLDYNEY CRISTIAN DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROLDYNEY CRISTIAN DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Documento eletrônico VDA60739717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/10/2026 15:44:32
Código de Controle do Documento: 45E09758-A357-4335-AFDB-C857089BB896